



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 40 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Preliminarmente, foi examinado pela douta Procuradoria desta Casa, na fl. 06, que reconheceu sua conformidade em relação à Carta Magna, existindo competência municipal para legislar sobre assuntos de interesses locais. Afirmou que a Lei Orgânica institui como preceito obrigatório à formulação da política de assistência social, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, e impõe como dever do Município garantir a saúde, mediante formulação e execução de políticas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, com base nos arts. 173, inc. I, e 157 §1º. Apenas apontou óbice em relação ao art. 4º da Proposição, o qual foi sanado através de Emenda do Autor, na fl. 08.

Em seu parecer, nas fls. 10 e 11, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul CEFOR, nas fls. 13 a 15, bem como a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Pública – CEDECONDH, nas fls. 20 a 22, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente – COSMAM, nas fls. 24 a 26, e, novamente, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Do Mercosul – CEFOR, nas fls. 28 a 30, concluíram pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Por unanimidade, os 27 vereadores e vereadoras presentes na 31ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal realizada em 20 de dezembro de 2018, aprovaram a Proposição.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17
Fl. 2

PARECER Nº 4^o /19 – CCJ AO VETO TOTAL

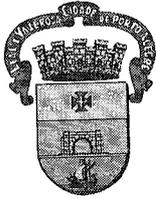
Arguindo como Razões do Veto Total, o Prefeito Municipal apresenta basicamente o argumento de que, no seu entendimento, a Proposição apresentaria inconstitucionalidade formal por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo. Argumento controverso que apresenta vasto repertório jurisprudencial contrário, que contradiz a douta Procuradoria desta Casa e que já foi objeto de debates do parlamento municipal que levaram à derrubada de vetos pelo Plenário.

É o caso, por exemplo, do PLL 138/17, de autoria do vereador Alvoní Medina, que instituiu a Política Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Porto Alegre. Após uma vasta análise técnico-jurídica por parte do Legislativo, a Proposição foi aprovada pela maioria do Plenário, alvo de Veto Total do Chefe do Executivo, rejeição do Veto pela maioria do Plenário e, finalmente promulgado como Lei nº 12.452, de 21 de setembro de 2018, pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

As situações se assemelham por tratarem da previsão de diretrizes a serem implementadas a partir de políticas municipais.

No caso da presente Proposição, cabe reafirmar o entendimento da douta Procuradoria e desta Comissão com relação à constitucionalidade de organicidade da matéria aprovada por esse Legislativo. Cumpre, ainda, manifestar que a mesma está de acordo com a Carta Magna em seus arts. 6º, 48, 196 e o inc. I do art. 206, os quais consideram a educação, a saúde e proteção da infância como direitos sociais sobre os quais o Legislativo pode dispor, devendo garantir políticas sociais de desenvolvimento humano tendo por princípios básicos a universalidade do atendimento desses serviços, a igualdade de acesso e permanência nos mesmos e a suplementação de programas e políticas voltadas à garantia de inclusão, acessibilidade, educação e assistência à saúde de educandos.

Normas semelhantes estão previstas na Lei Federal nº 13.146/2015, a qual institui o Estatuto das Pessoas Com Deficiência. Em seus arts. 27 e 28, a mesma estabelece como dever do Estado assegurar a oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, a qualidade da educação às pessoas com deficiências e altas habilidades, bem como o seu aprimoramento através de medidas que garantam o acesso, a permanência, a participação e aprendizagem por meio da oferta de recursos que promovam a inclusão plena, sejam elas individualizadas ou coletivas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1081/17
PLL Nº 125/17
Fl. 3

**PARECER Nº 10 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Há que se destacar, ainda, que a Lei Federal nº 9.394/1996, que institui a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, no inc. I do art. 3º, incs. III e VIII do art. 4º e arts. 58 e 59, prevê ações nesse sentido. Tais ações estabelecem a igualdade de condições e permanência na escola, incluindo educandos com deficiências e altas habilidades, sendo dever do Estado proporcionar a esses atendimentos educacionais gratuitos especializados, preferencialmente na rede regular de ensino, prevendo inclusive a peculiaridade da sua realidade e a adoção de políticas transversais nas áreas de educação e saúde para garantir o pleno desenvolvimento do educando.

Considerando tais argumentos e a importância da Proposição, concluímos pela *rejeição* do Veto Total.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2019.


Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19 - 2 - 19



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente
na votação

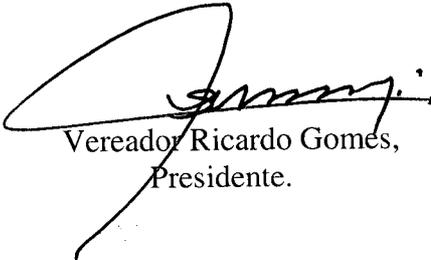
PARECER Nº 10 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-2-19

PROCESSO Nº 1081/17

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	N
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	N
Vereador Adeli Sell	S
Vereador Cláudio Janta	S
Vereador Márcio Bins Ely	S
Vereador Mendes Ribeiro	AV
Vereador Reginaldo Pujol	S

TOTAL DE VOTOS	Sim: 4
	Não: 2
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.